Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Abr-2021-16:33-03498-1/2

Conselheiro Lafaiete, 20 de abril de 2021

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 020-E-2021

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1° da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei n° 020-E-2021 que "DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O veto parcial cinge-se ao §2° do art. 4°, o §1°, §8° e §9° do art. 5°, o §2° e §3° do art. 6° e o §1°, §2° e §3° do art. 7°, tendo em vista impedimento legal para a sua integral aprovação, configurando a inconstitucionalidade da proposta, e ainda, diante de absoluta inviabilidade técnica e econômica para execução da lei, conforme razões a seguir aduzidas:

RAZÕES DE VETO

Ao instituir a responsabilidade objetiva do prefeito municipal *"**por qualquer repasse sem observância desta lei**"* aduzindo ainda que o mesmo *"**é o responsável administrativamente pelo cumprimento**"* do disposto no projeto de lei 20-E-2021, o texto das emendas inseridas no §2° do art. 4°, repetida no §9° do art. 5° e no §3° do art. 7° acabam por violar ostensivamente a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, as quais determinam que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, por eventual responsabilização advinda de ato ilícito.

Neste sentido, cumpre esclarecer que não é o agente político -prefeito- quem pratica a ação de executar e cumprir a lei, mas o Município de Conselheiro Lafaiete. A ação de querer imputar à pessoa física do próprio agente estatal, de forma direta e imediata, a

responsabilidade objetiva por eventual ato ilícito e ou reparação não encontra amparo legal no ordenamento jurídico pátrio vigente. Neste sentido, oportuno citar o disposto no § 6º do art. 37 da Lei das Leis, a qual preconiza:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:* (Redação da EC nº 19/98)
>
> *§ 6º - **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (grifamos)*

Assim, se eventual ato ilícito e ou prejuízo ocorrer por força de um atuar tipicamente administrativo, não há como extrair do § 6º do art. 37 da CF/88 a responsabilidade objetiva da pessoa natural do agente político-prefeito- como grosseiramente objetivou as já citadas emendas. Tal responsabilidade, se cabível, somente se concretizaria em caráter de eventual ressarcimento ao Erário, através de ação regressiva, depois de comprovada a culpa ou o dolo do agente público.

O tema acima explanado já foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, que sequer admite litisconsórcio passivo entre o Ente Público e seu agente, nas ações fundadas no art. 37 § 6º da CF, vejamos:

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que "somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros.** Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 470.996/RO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 11/9/09).*
>
> *Somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão*

> *dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Quanto à questão da ação regressiva, uma coisa é assegurar ao ente público (ou quem lhe faça as vezes) o direito de se ressarcir perante o servidor praticante de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa;* ***coisa bem diferente é querer imputar à pessoa física do próprio agente estatal, de forma direta e imediata, a responsabilidade civil pelo suposto dano a terceiros. Com efeito, se o eventual prejuízo ocorreu por força de um atuar tipicamente administrativo, não vejo como extrair do § 6º do art. 37 da Lei das Leis a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente. Tal responsabilidade, se cabível, dar-se-á apenas em caráter de ressarcimento ao Erário (ação regressiva, portanto), depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público, ou de quem lhe faça às vezes.*** *RE 601104. Ministra Carmem Lúcia,Supremo Tribunal Federal, Brasília, 26 de agosto de 2009, PUBLIC 15/09/2009". Grifamos.*

Prosseguindo, no que se refere à emenda inserida no §1º do art. 5º, temos a esclarecer que a concessão de qualquer valor de subsídio vinculada à comprovação do cumprimento integral de atendimento a todas as rotas, linhas e horários estabelecidos, sem a previsão da possibilidade de apresentação de justificativa plausível, pela empresa concessionária, em caso de eventual descumprimento, violam os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV da CF/88, a qual estabelece que "*aos litigantes, em processo judicial* ***ou administrativo****, e aos acusados em geral são assegurados o* ***contraditório e ampla defesa****, com os meios e recursos a ele inerentes*".

Bem assim, a penalização imediata, sem oportunidade de defesa, por ocasião de descumprimento dos dispositivos instituídos no projeto de lei 020-E-2021, viola as garantias fundamentais da empresa concessionária, sendo certo que o eventual ato administrativo neste sentido não poderia ser considerado válido, eficaz e completo.

Outrossim, a emenda instituída no §8º do art. 5º do já citado projeto de lei, ao preconizar que "*a empresa somente receberá o subsídio tarifário se não existir qualquer procedimento administrativo de apuração do serviço e sua qualidade*" igualmente confronta com princípios instituídos pela Constituição Federal, violando direitos fundamentais da empresa concessionária, eis que a existência de procedimento administrativo não pressupõe a condenação da empresa, cuja responsabilidade, ao final da instrução processual, poderá ser afastada.

No que se refere às emendas propostas nos §2º e §3º do art. 6º, concernente na vinculação de aprovação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) de índice de satisfação dos usuários em pesquisa de qualidade a ser instituída pela empresa concessionária como condição para repasse do valor referente ao subsídio, temos a esclarecer que tal imposição, a

bem da verdade, inviabiliza o referido repasse, tendo em vista que o alto índice de satisfação a ser exigido em um serviço ofertado por curto lapso temporário (acredita-se, menos de um ano), com natureza emergencial e precária, onerará sobremaneira a empresa contratada e, via de conseqüência, afastará eventual interessados em contratar com esta municipalidade.

No mesmo sentido segue a emenda proposta no §1° do art. 7°, que paradoxalmente impõe a qualquer empresa interessada em assumir a prestação de serviço de transporte público no Município, a obrigação de quitar "*todos os salários e encargos dos funcionários da Viação Presidente Lafaiete LTDA*" para que seja concedido o repasse de subsídio.

Não se mostra justo, razoável e legal transferir a terceiros, obrigação que incumbe à Viação Presidente Lafaiete LTDA, sendo cristalino que a referida condição definitivamente afasta todas as possibilidades de existirem empresas interessadas em assumir a prestação do serviço público citado, mormente porque não se sabe ao certo qual o valor do passivo trabalhista da referida empresa.

Por fim, a obrigação inserida na emenda prevista no §2° do art. 7°, tal seja, a manutenção de motorista e cobrador em todos os ônibus que estiverem circulando, como requisito para a concessão de subsídio, confronta com a legislação pátria vigente, que não mais exige a presença de cobrador na prestação de serviço do transporte público.

Por oportuno, registre-se que a Lei Municipal nº 2217/80 institui, em seu art. 50 as obrigações do cobrador, mas não exige a presença deste profissional para funcionamento do serviço.

O objetivo do projeto de lei foi viabilizar a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte público no Município de modo precário e emergencial, até que sejam concluídos os trâmites administrativos para finalização da nova concorrência pública. Já a concessão de subsídio visa impedir que a população suporte o déficit existente entre o custo operacional do serviço e a tarifa pública cobrada ao usuário, fator majorado pela considerável redução do número de usuários durante a pandemia causada pela COVID-19.

Contudo, as emendas inseridas pelos nobres edis inviabilizam quaisquer interessados em firmar o referido contrato com a municipalidade, quer seja por vício de inconstitucionalidade, quer seja por impor à futura contratada, obrigações que acabam por onerar sobremaneira a precária e temporária prestação do serviço, tornando-a inviável economicamente, além de promover explícito desvirtuando da natureza do subsídio,

transformando-o em garantia para quitação de obrigações trabalhistas de responsabilidade da antiga concessionária.

De acordo com entendimento emanado na ADI 3926, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/8/2015, para ter pertinência temática não basta que as emendas digam respeito à matéria da proposição original, de acordo com o Supremo não são aceitáveis emendas que desfigurem o objetivo ou proposta inicial.

Por essa razão, padecem de vício formal não apenas as emendas que inserem matéria estranha à proposição original, mas também emendas que a desfigurem, atentando contra a autonomia do poder executivo.

Dessa forma, torna-se inviável que o projeto seja sancionado na sua integralidade pelo Poder Executivo, restando sobejamente comprovada a existência de vício, configurando a inconstitucionalidade, inviabilidade técnica e econômica para execução da lei.

Esperamos assim a manutenção do veto, confiando no senso de justiça e subserviência ao interesse público dos nobres edis.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida
Procurador Municipal

Exm° Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta